

**PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS:
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA¹**

Letícia Patrícia Garcia²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DAS PROVAS ILÍCITAS; 2.1 DAS PROVAS ILÍCITAS E ILEGÍTIMAS; 2.2 PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO; 2.2.1 Teoria dos frutos da árvore envenenada; 3 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA; 3.1 DISTINÇÃO ENTRE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ESCUTA TELEFÔNICA E GRAVAÇÃO CLANDESTINA; 3.2 RÉGIME LEGAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - LEI Nº 9.296 DE 24 DE JULHO DE 1996; 4 ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo principal traçar um panorama da admissibilidade das provas ilícitas no processo penal, com ênfase acerca da validade da interceptação telefônica como meio de prova, com abordagem nos critérios legais inserido no texto da Constituição Federal, artigo 5º, inciso XII, cuja regulamentação foi dada pela Lei 9.296/96. Para tanto, passar-se-á por uma breve análise da busca da verdade real, culminando com o princípio da proporcionalidade, averiguando a sua utilização, quando os direitos constitucionais colidirem uns com os outros.

PALAVRAS CHAVES: Provas Ilícitas. Interceptação Telefônica. Admissibilidade. Proporcionalidade.

ABSTRACT OU RESUMEN OU RESUMÉ OU RIASSUNTO: *The present work aims at main draw a panorama of admissibility of illegal evidence in criminal proceedings, with emphasis on the validity of wiretapping as evidence, with legal criteria approach inserted in the text of the Federal Constitution, article 5, item XII, whose regulation was given by law 9,296/96. To this end, we will go through a brief analysis of the search of the real truth, culminating with the principle of proportionality, to ascertain their use when constitutional rights collide with each other.*

KEY-WORDS: *Illegal Evidence. Telephone Interception. Admissibility. Proportionality*

1 INTRODUÇÃO

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano 2011. Orientação a cargo da Mestra Fernanda Eloíse Schmidt Ferreira Feguri.

O presente trabalho tem como tema as provas obtidas por meios ilícitos, em especial a interceptação telefônica, com a sua devida admissibilidade no Direito Processual Penal Brasileiro, tendo em vista tratar-se do direito fundamental à intimidade, devidamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII respectivamente.

A Constituição Federal, além de prever expressamente a tutela do sigilo das correspondências e comunicações telefônicas, estabeleceu a proteção contra interceptações ilegais às comunicações e violação dos sigilos de dados, somente permitindo a violação do sigilo de comunicações telefônicas nas hipóteses estabelecidas na forma da legislação infraconstitucional específica (Lei 9.296/96) que será abordada.

A interceptação telefônica tem sido objeto de diversas pesquisas e discussões no mundo jurídico, em função de sua extrema importância enquanto instrumento de investigação criminal e meio de prova cada vez mais utilizado no processo penal brasileiro. Bem como, por constituir um importante mecanismo de influência no direito à intimidade dos indivíduos, direito fundamental assegurado constitucionalmente.

Destarte, deve-se analisar o procedimento previsto na referida lei para que seja reconhecida a validade da interceptação telefônica, sob pena da prova dela resultante, ser considerada ilícita e inadmitida no processo penal, conforme previsto no texto constitucional, expressamente no art. 5º, inciso LVI.

O objetivo deste trabalho, portanto, é demonstrar como as provas, mesmo obtidas ilicitamente, podem ser utilizadas no processo, através dos estudos dos requisitos essenciais previstos na lei 9.296/96. Objetiva-se também verificar a aplicação do princípio da proporcionalidade, desde que a certeza dos fatos não possa ser obtida por outros meios e demonstrar que as provas ilícitas não são descartadas de imediato, nas hipóteses a serem estudadas a seguir.

Este trabalho possui capítulos que sintetizam o conteúdo estudado. Conquanto, os capítulos de desenvolvimento são: o 2º capítulo intitulado "Das Provas Ilícitas", que conceituará as provas ilícitas e fará as diferenciações das provas ilícitas e ilegítimas, bem como as provas ilícitas por derivação e uma breve análise da teoria dos frutos da árvore envenenada, o 3º correspondente à "Interceptação Telefônica", que distinguirá a interceptação telefônica, das gravações clandestinas e escutas telefônicas, e abordará o regime legal das interceptações

telefônicas previsto na lei 9.296/96 o 4º e último capítulo denominado “Admissibilidade das Provas Ilícitas no Processo Penal”, finalizará o trabalho abordando a aplicação do princípio da proporcionalidade em relação à admissibilidade das provas ilícitas no ordenamento jurídico.

2 DAS PROVAS ILÍCITAS

A prova é o meio pelo qual o julgador poderá formar sua convicção a respeito da veracidade ou não dos fatos alegados pelas partes no processo e, assim, proferir uma decisão justa.

As provas ilícitas configuram quando determinada prova é obtida por meio de violação da Constituição, lei ou princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

A questão das provas ilícitas tem suscitado muitos debates no meio jurídico. A princípio, é importante conceituar o que vem a ser ilícito. Assim compreendido por Nucci:

[...] o conceito de ilícito advém do latim (*illicitus = Il + licitus*), possuindo dois sentidos: a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei; b) sob o prisma amplo, tem, também, o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais do direito. Constitucionalmente, preferimos o entendimento amplo do termo ilícito, vedando-se a prova ilegal e ilegítima (2014, p. 341).

A Constituição Federal previu, expressamente, em seu art. 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito” (BRASIL, 2014, p. 15). “Quando a prova for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta a normas de direito material, será chamada de ilícita”. (CAPEZ, 2012, p.363).

As provas ilícitas: são aquelas que violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais. Como exemplo a confissão, obtida mediante tortura; a interceptação telefônica realizada sem autorização judicial (art. 10 da Lei n. 9.296/96), entre outras.

Segundo os ensinamentos de Grinover:

Por prova ilícita, em sentido estrito, indicaremos, portanto, a prova colhida infringindo-se normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis,

freqüentemente para a proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade e daquela sua manifestação que é o direito à intimidade. Constituem, assim, provas ilícitas as obtidas com violação do domicílio (art. 5º, XI, CF) ou das comunicações (art. 5º, XII, CF); as conseguidas mediante tortura ou maus tratos (art. 5, III, CF); as colhidas com infringência à intimidade (art. 5º, X, CF), etc. (2004, p. 158).

O Código de Processo Penal tratou do tema em seu artigo 157, que assim se ostenta, inadmitindo as provas ilícitas, e ainda, as provas derivadas das ilícitas, ressalvando apenas os casos que não contiverem o nexo de causalidade entre elas, e os casos em que as mesmas puderem ser obtidas, independentemente uma das outras.

A prova ilícita é obtida com a violação de normas ou princípios constitucionais, tendo em vista que a discussão acerca do assunto diz respeito sempre à questão da liberdade e segurança pública, onde estão assegurados os direitos e garantidas referentes à intimidade, à liberdade e à dignidade humana.

Desta forma, torna-se possível afirmar que provas ilícitas são aquelas que foram obtidas com violação ao direito material, constitucional ou legal.

2 1 DAS PROVAS ILÍCITAS OU ILEGÍTIMAS

A prova ilegal é gênero, de que são espécies as provas ilegítimas e ilícitas. Conceituada anteriormente as provas ilícitas, cabe aqui conceituar as provas ilegítimas e em seguida fazer as devidas distinções.

Para Capez:

Provas ilegítimas são as produzidas com violação a regras de natureza meramente processual, tais como: o documento exibido em plenário do Júri, com desobediência ao disposto no art. 479, caput (CPP), com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008; o depoimento prestado com violação à regra proibitiva do art. 207 (CPP) (sigilo profissional) etc. (2012, p. 363).

Segundo os ensinamentos de Gomes:

Prova ilegítima é a que viola regra de direito processual no momento de sua obtenção em juízo (ou seja: no momento em que é produzida no processo). Exemplo: oitiva de pessoas que não podem depor, como é o caso do advogado que não pode nada informar sobre o que soube no exercício da sua profissão (art. 207, do CPP). Outro exemplo: interrogatório sem a presença de advogado; colheita de um depoimento sem advogado etc. A prova ilegítima, como se vê, é sempre intraprocessual (ou endoprocessual) (2008, s/p).

Portanto, a diferença entre provas ilícitas e ilegítimas é que a primeira foi obtida com violação a lei, estando fora do processo, enquanto a segunda, foi obtida com violação a regra do direito processual, ou seja, estando no curso do processo, dentro do processo.

Há também as diferenças existentes quanto às consequências da sua produção. Quando se tratar de prova ilegítima, causará sua nulidade no processo. Já a prova ilícita, surgiu com a violação de alguma norma material, e isso poderá ter efeitos penais, civis ou administrativos. Neste caso pode-se citar como exemplo a confissão feita sob tortura, que é definida como crime. Assim, se alguém praticá-la incidirá no seu tipo penal, bem como as penas cabíveis.

Conforme conclui Capez: “a reforma processual penal distanciou-se da doutrina e jurisprudência pátrias que distinguiam as provas ilícitas das ilegítimas, concebendo como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais como processuais” (2012, p. 365).

Contudo, tanto as provas ilícitas quanto as ilegítimas são inadmissíveis, conforme o artigo 157 da Lei 11.690 de 2008, que trata da inadmissibilidade e o dever de ser desentranhadas do processo. Não fazendo distinção se a norma é material ou processual, tornando ilícita qualquer violação ao devido processo legal.

2.2 PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

A doutrina e a jurisprudência, em regra, também afastam as chamadas provas ilícitas por derivação, que são aquelas que em si mesmas são lícitas, mas produzidas a partir de outra, ilegalmente obtida. Como por exemplo, pode-se citar o caso da confissão extorquida mediante tortura, onde as informações adquiridas são corretas a respeito do lugar onde se encontra o produto do crime, porém o meio utilizado foi ilegal, tornando a prova ilícita por derivação.

Luiz Francisco Torquato Avólio aponta pela não utilização das provas ilícitas por derivação:

Se a prova ilícita tomada por referência comprometer a proteção de valores fundamentais, como a vida, a integridade física, a privacidade ou a liberdade, essa ilicitude há de contaminar a prova dela referida, tornando-a ilícita por derivação e, portanto, igualmente inadmissível no processo (2010, p.71).

Com o advento da Lei 11.690/2008, ficou clara a inadmissibilidade das provas derivadas das ilícitas, com duas exceções: quando não houver o nexo de causalidade e entre a prova precedente e a posterior, ou ainda quando a prova for obtida de forma independente da primeira. Dessa forma, faz-se necessário o vínculo do “nexo de causalidade” entre a prova ilícita e a posterior.

2.2.1 Teoria dos frutos da árvore envenenada

Advinda do direito norte-americano, a teoria dos frutos da árvore envenenada ou “*fruits of poisonous tree*” tem em seu nascimento um preceito bíblico de que a árvore envenenada não pode dar bons frutos. O vício existente se desdobraria a todos os frutos, ou seja, a prova ilícita originária ou inicial contaminaria as demais provas decorrentes. Porém, esta teoria não é absoluta sob a ótica do Direito Americano, havendo limites a sua aplicação.

A partir desse raciocínio, a Suprema Corte criou uma doutrina comportando as exceções admissíveis, com as seguintes variantes:

- a) A exceção da doutrina para os casos em que a conexão entre a conduta ilegal praticada pela Polícia e a descoberta da evidência tivessem tão pouca relação que poderiam ser consideradas como inconsistentes;
- b) a evidência pode ser admitida se a acusação demonstrar que ela seria inevitavelmente obtida por outro meio, mesmo que aquela conduta que a obteve não houvesse sido praticada;
- c) A evidência obtida ilegalmente no âmbito da Justiça Estadual poderia ser utilizada na esfera da Justiça Federal; (MENDRONI, 2010, p. 148).

Essa teoria deve, portanto ter seu alcance devidamente considerado, observando as devidas atenuações pertinentes, tal como utilizada na doutrina de seu país criador. Não é possível considerar um processo nulo, por decorrência de uma prova ilegalmente obtida, pois esta pode contaminar as demais provas delas decorrentes, e não todo o processo.

Conforme leciona Rachel Mendonça:

Trata-se de doutrina de procedência norte-americana que consagra o entendimento de que o vício de origem que macula determinada prova se transmite a todas as provas subseqüentes. Não obstante a prova derivada seja essencialmente lícita e admissível no ordenamento jurídico, com a aplicação dessa doutrina, a ilicitude desta contaminaria o seu conteúdo,

tendo, por consequência, a extensão da inadmissibilidade processual (2001, p. 129).

No Brasil, não há qualquer disposição legal acerca da prova ilícita por derivação, sendo que a solução dos casos é buscada na doutrina e na jurisprudência.

[...] é preciso atentar para as limitações impostas à teoria da inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação, ou dos frutos da árvore envenenada, pelo próprio Supremo norte-americano e pela doutrina internacional: excepcionam-se de vedação probatória as provas derivadas das ilícitas, quando a conexão entre umas e outra é tênue de modo a não colocarem s primária e as secundárias como causa e efeito; ou, ainda, quando as provas derivadas da ilícita, poderiam de qualquer modo ser descobertas por outra maneira. Fala-se, no primeiro caso, em *independent source* e, no segundo, na *inevitable discovery*. Isso significa que se a prova ilícita não foi absolutamente determinante para o descobrimento das derivadas de fonte própria, não ficam contaminadas e podem ser produzidas em juízo. (GRINOVER et. al., 2004, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal acolheu a teoria dos frutos envenenados julgando o seguinte:

Prova ilícita: escuta telefônica mediante autorização judicial: afirmação pela maioria da exigência de lei, até agora não editada, para que, 'nas hipóteses e na forma' por ela estabelecidas, possa o juiz, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição, autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal; não obstante, indeferimento inicial do habeas corpus pela soma dos votos, no total de seis, que, ou recusaram a tese da contaminação das provas decorrentes da escuta telefônica, indevidamente autorizada, ou entenderam ser impossível, na via processual do habeas corpus, verificar a existência de provas livres da contaminação e suficientes a sustentar a condenação questionada; nulidade da primeira decisão, dada a participação decisiva, no julgamento, de Ministro impedido (MS nº 21.750, 24/11/93, Velloso); conseqüente renovação do julgamento, no qual se deferiu a ordem pela prevalência dos cinco votos vencidos no anterior, no sentido de que a ilicitude da interceptação telefônica – à falta de lei que, nos termos constitucionais, venha a discipliná-la e viabilizá-la – contaminou, no caso, as demais provas, todas oriundas, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta (fruits of the poisonous tree), nas quais se fundou a condenação do paciente (BRASIL, 1993, s/p).

O presente entendimento foi utilizado como base para diversos julgados, os quais acolheram a presente teoria negando as provas ilícitas por derivação.

Considerando o mencionado julgado do Supremo Tribunal Federal, é necessário afirmar que ele trouxe ao meio jurídico o entendimento de que deve ocorrer uma compatibilização entre a ampla liberdade que o juiz possui para apreciar

a prova e a limitação interposta pela doutrina dos frutos da árvore envenenada. Deve-se salientar não somente a convicção formada pelo julgador, mas também a forma pela qual essa convicção foi buscada.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, LVI fora muito rígida no que se refere à inadmissibilidade das provas ilícitas. Contudo, em casos excepcionais, que serão vistos adiante, a utilização no processo da prova ilícita será admitida.

3 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Há de se destacar, todavia, que até o ano de 1996, não obstante o dispositivo do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, conceder, em casos extremos, a interceptação telefônica, não havia a possibilidade para a sua permissão, visto que ainda não existia lei regulamentando tal medida.

Com isto, grandes obstáculos foram surgindo perante a doutrina e a jurisprudência. O que levou o Supremo Tribunal Federal a repelir a sua legalidade (até a edição da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamentou o citado dispositivo constitucional), ainda que houvesse ordem judicial, devidamente pela falta de lei que disciplinasse.

Portanto, as provas obtidas por violação telefônica, até a mencionada data, não eram aceitas, sendo consideradas ilícitas. Somente com a regulamentação da lei 9.296/96 que houve a possibilidade desta defraudação à esfera íntima do cidadão, desde que respeitados todos os requisitos necessários, que serão vistos adiante.

Quanto do tratamento das provas ilícitas, sob a análise da interceptação telefônica, deve-se primeiramente falar sobre o que consiste a interceptação telefônica.

Segundo Capez:

[...] interceptação provém de interceptar – intrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intromete a toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores (2012, p. 378).

Ressalta Avolio que:

[...] o que se mostra essencial para a noção de interceptação é o fato de a operação telefônica ter sido efetuada por uma pessoa estranha à conversa, e que esse terceiro estivesse investido do intuito de tomar conhecimento de circunstâncias, que, de outra forma, lhe permaneceriam desconhecidas (2010, p. 118).

Na interceptação telefônica está ínsita a presença de um terceiro que não seja um dos interlocutores e que, ademais, não lhes seja de conhecimento.

A interceptação telefônica, nada mais é do que a captação de uma conversa telefônica, realizada por um terceiro, estranho aos fatos, que a partir de uma determinação judicial, com o objetivo de se colher provas para um procedimento criminal ou em fase de instrução, realiza as captações.

Combinando os elementos da doutrina, conclui-se que, a interceptação telefônica, em sentido amplo, é a captação da comunicação entre duas pessoas, executada por terceiro.

A natureza jurídica da medida de interceptação telefônica é cautelar, portanto de índole normativa processual.

Conforme lição de Mendes:

O deferimento da medida é inaudita altera pars, não tendo o investigado conhecimento de que sua conversa está sendo captada, mas, ao se concluírem as diligências, será levantado o sigilo, podendo o investigado valer-se de habeas corpus para impugnar a medida se tiver havido nulidade. Entende Gomes que se o pedido for indeferido o Ministério Público pode ingressar com mandado de segurança (1999, p. 78).

Deve haver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, tornando imprescindível à exigência do *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) como primeiro pressuposto da medida cumulada com a inexistência de outros meios de prova disponíveis para a obtenção das informações necessárias, representando, assim, o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora). Neste último caso, evidencia-se a necessidade e a urgência da medida.

A aula de Gomes é digna de exposição:

Já vimos que a interceptação telefônica é medida cautelar preparatória (quando concretizada na fase policial) ou incidental (se realiza em juízo, durante a instrução). Sendo providência “cautelar”, não existe a menor dúvida de que está sujeita aos pressupostos (requisitos) básicos de toda medida cautelar, que são: *fumus boni iuris* (aparência de um bom direito), que deve ser traduzido no direito criminal como *fumus delicti commissi*, e *periculum in mora* (perigo ou risco que deriva da demora em se tomar uma providência para a salvaguarda de um direito ou interesse). Como forma de

coação processual que são representativas de atividade cautelar, para a autorização das interceptações telefônicas o juiz não pode jamais olvidar o requisito indispensável do *fumus boni iuris* (*fumus delicti commissi* – cometimento de um delito) (2010, p. 462).

Por fim, tais requisitos se consubstanciam na necessidade de a conversa telefônica ser colhida enquanto se desenvolve, sob pena de perder-se a prova.

3.1 DISTINÇÃO ENTRE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, ESCUTA TELEFÔNICA E GRAVAÇÃO CLANDESTINA

Tais institutos são tratados com frequência na doutrina e na jurisprudência com enorme imprecisão. Portanto, cabe diferenciá-los.

Interceptação telefônica em sentido amplo corresponde ao gênero, dos quais se subdividem em três espécies:

[...] interceptação tem o significado de interferência, com o fito de colheita de informes. A interceptação pode dar-se das seguintes formas: a) interceptação telefônica: alguém invade, por aparelhos próprios, a conversação mantida, via telefone, entre duas ou mais pessoas, captando dados, que podem ser gravados ou simplesmente ouvidos; b) interceptação ambiental: alguém capta a conversa mantida entre duas ou mais pessoas, fora do telefone, em qualquer recinto, privado ou público. A primeira delas é regulada por esta Lei e pode configurar crime, se não for observada a forma legal para ser realizada. A segunda não encontra previsão legal, portanto, delito não é. Pode-se discutir se constitui ou não um meio de prova caso seja gravada para fim de utilização em processo – lícito ou ilícito. Antecipamos, desde logo, que a interceptação ambiental deve ser inserida em três diferentes cenários: a) captação de conversa alheia mantida em lugar público: não nos parece ser prova ilícita, pois, se os interlocutores desejassem privacidade é; certeza de que não seriam importunados ou ouvidos, deveriam recolher-se a lugar privado; b) captação de conversa mantida em lugar privado (ex.: em um domicílio): constitui invasão de privacidade, pois não está autorizado, judicialmente, o ingresso em casa alheia, cuja inviolabilidade é constitucionalmente assegurada (art. 5.º, XI; CF), motivo pelo qual a colheita de dados resultante de conversação mantida dentro do domicílio alheio é prova ilícita. Ressalva: se o interceptador tiver um mandado de busca para realizar-se em determinado domicílio, pensamos poder captar e gravar (se quiser) a conversa alheia nesse lugar mantida; c) captação de conversa mantida em lugar público, porém em caráter sigiloso • expressamente admitido pelos interlocutores: constitui invasão de privacidade, pois o interceptador não pode imiscuir-se em segredo de terceiros, sem permissão legal; (NUCCI, 2010, p. 794).

Interceptação telefônica:

Interceptação ambiental *stricto sensu*: um terceiro registra sons ou imagens envolvendo a conversa ou o comportamento de duas ou mais pessoas sem

que haja o conhecimento destes. Exemplo: a autoridade policial, investigando a ação de quadrilha voltada ao tráfico, realiza a filmagem, por dias sucessivos, da conduta dos criminosos vendendo drogas nas proximidades de uma escola, não tendo os traficantes, obviamente, ciência desse registro (VASCONCELOS, 2011, p. 55).

Escuta telefônica:

A escuta ambiental é a situação em que um terceiro registra sons ou imagens envolvendo duas ou mais pessoas, havendo, porém, o conhecimento de um dos envolvidos. Exemplo: a polícia registra, por meio de um transmissor eletrônico, o momento em que o fiscal de determinada prefeitura exige de um vendedor ambulante vantagem financeira para não apreender as mercadorias contrabandeadas, havendo, nesse caso, o conhecimento da escuta pelo vendedor que, para tanto, portava microfone escondido sob as vestes (VASCONSELOS, 2011, p. 56)

Gravação clandestina ou ilícita: há só dois comunicadores, sendo que um deles grava a própria conversa com o outro, telefônica ou não, sem o conhecimento de seu interlocutor. Trata-se de gravação de conversa própria, que, embora não se enquadre na tutela do sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal), relaciona-se com a proteção à intimidade (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Gravação ambiental é aquela que não conta com a presença de um terceiro. Na gravação um dos interlocutores capta a conversa ou o comportamento que mantém com outro, não havendo a ciência deste último quanto a essa circunstância. Exemplo: policial disfarçado, portando uma microcâmera, que comparece no local onde determinado indivíduo falsifica documentos, registrando som e imagens da conversa mantida com ele (VASCONSELOS, 2011, p. 56).

Segundo doutrina amplamente majoritária, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, assim como a lei 9.296/96 (que o regulamenta), só referem às interceptações telefônicas em sentido estrito, ou seja, só fazem menção à captação em que intervém um terceiro, exigindo no mínimo a presença de três pessoas, sem o conhecimento dos interlocutores.

De outro lado, os tribunais têm admitido a validade tanto de escuta quanto de gravação de conversa telefônica ou pessoal. Em tais casos, o Supremo Tribunal Federal tem considerado lícita a prova resultante da gravação e, portanto, tem afastado a regra do artigo 5º, LVI, da Constituição, admitindo o uso de tal prova pela acusação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no HC 74.678-SP, proferiu a seguinte decisão:

Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade. Afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime –, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da constituição com fundamento em que houve violação da intimidade (artigo 5º, X, da Carta Magna). Habeas Corpus indeferido. (BRASIL, 1997, p. 37.036).

Dentre outras decisões no mesmo sentido, é importante ressaltar que a discussão tratada é sobre o direito à intimidade, ou seja, um direito relativo, e não absoluto. Ponto que permite ao judiciário autorizar interceptações telefônicas, nos termos da lei, e avaliar em casos concretos, a admissibilidade de gravações e escutas telefônicas, de acordo com princípios norteadores do sistema, uma vez que não há lei regulamentando esses dois últimos institutos.

Verifica-se nas lições de Gomes que:

Estamos convencidos de que é vontade da lei, aqui, abarcar tanto a interceptação em sentido estrito quanto a escuta telefônica. Porque ambas consistem em processo de captação de comunicação alheia. Estão fora do regime jurídico instituído pela Lei 9.296/96, conseqüentemente, a gravação telefônica, a gravação ambiental, a interceptação ambiental, assim como a escuta ambiental (2010, p. 425).

E ainda:

[...] O fato de um dos comunicadores saber da captação não afasta a idéia de interceptação, mesmo porque é um terceiro que está tomando conhecimento da comunicação. De outro lado, urge a proteção do sigilo em relação a quem não está sabendo da interceptação. Logo, para se quebrar esse sigilo, é imprescindível autorização judicial... Em conclusão, a lei se aplica tanto à interceptação em sentido estrito quanto à escuta telefônica (2010, p. 426).

Contudo, as “comunicações telefônicas”, em *stricto sensu*, assim compreendidas, não se confundem com as “comunicações em sistemas de informática ou telemática, pois são expressões diferentes, que possuem fins autônomos. A Constituição dispõe somente a respeito da ofensa das primeiras, não pode o legislador ordinário almejar disciplinar hipóteses de violação das segundas.

No entanto, a lei que regulamenta a interceptação telefônica, traz controvérsias, que serão analisadas no capítulo a seguir.

3.2 REGIME LEGAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - LEI Nº 9.296 DE 24 DE JULHO DE 1996

Após longo período de expectativa, finalmente foi publicada a lei nº 9.296/96, que colocou fim à omissão legislativa, que até então era causadora de conflitos entre autoridades judiciais, ensejando insegurança jurídica e afrontando direitos fundamentais, como a intimidade das pessoas.

No entanto, a lei apresenta falhas por trazer dúvidas em face de regras que não condizem com as normas e princípios constitucionais. Por exemplo, o seu art. 1º, quando dispõe que a lei se aplica à interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza. Muito se discute a respeito da inconstitucionalidade do artigo, que permite a interceptação de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Para Vicente Greco Filho: “[...] a conclusão é a de que a Constituição autoriza, nos casos nela previstos, somente a interceptação de comunicações telefônicas e não a de dados e muito menos as telegráficas” (2008, p. 17).

Em sentido contrário, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini:

[...] comunicações telefônicas ‘de qualquer natureza’, destarte, significa qualquer tipo de comunicação telefônica permitida na atualidade em razão do desenvolvimento tecnológico. Pouco importa se isso se concretiza por meio de fio, radioeletricidade (como é o caso do celular), meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Com uso ou não da informática. É a hipótese do ‘fax’, por exemplo, em que se pode ou não utilizar o computador. Para efeito de interpretação da lei, o que interessa é a constatação do envolvimento da telefonia, com os recursos técnicos comunicativos que atualmente ela permite. Ora esses recursos técnicos são combinados com o computador (comunicação modem by modem, por exemplo, via internet ou via direta), ora não são. Tanto faz. De se observar que a interceptação do ‘fluxo de comunicações em sistema de informática’ está expressamente prevista no parágrafo único do art. 1º. (1997, p. 112).

Com a evolução dos métodos utilizados pelos criminosos, que estão cada vez mais se aperfeiçoando, muitos doutrinadores defendem a necessidade de se fazer uma interpretação extensiva da lei, para poder acompanhar a era moderna

dos criminosos, que tem como aliado o computador, que com simples atitudes, meros cliques, causam graves danos para a sociedade.

A lei 9.296/96 não define as hipóteses de cabimento da interceptação telefônica, mas os casos em que é excluída a possibilidade de decretação da medida, tratando-se assim de requisitos negativos. Previstos no artigo 2º da referida lei.

O art. 2º da Lei 9.296 optou por duplamente lamentável redação negativa, enumerando os casos em que não será admitida a interceptação, em vez de indicar taxativamente os casos em que será ela possível. Lamentável, porque a redação negativa sempre dificulta a inteligência da vontade da lei e mais lamentável ainda porque pode dar a entender que a interceptação seja a regra, ao passo que, na verdade, a regra é o sigilo e aquela, a exceção. (GRECO FILHO, 2008, p. 21).

Os principais requisitos legais para o deferimento da interceptação telefônica, conforme os ensinamentos de Capez (2012, p. 384) são: a) Ordem do juiz competente para o julgamento da ação principal; b) Índícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; c) Que a infração penal seja crime punido com reclusão; d) Que não exista outro meio de se produzir a prova; e) Que tenha por finalidade instruir investigação policial ou processo criminal.

No que se refere à ordem do juiz competente para o julgamento da ação principal: “trata-se de requisito constante do art. 1º da lei. Somente o juiz competente para o julgamento da ação principal poderá determinar o afastamento do sigilo telefônico, excluindo assim, o Promotor de Justiça e o Delegado de Polícia.” (CAPEZ, 2012, p. 384).

No que tange aos indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal:

[...] consta do art. 2º, I, da Lei. Não se exige prova plena, sendo suficiente o juízo de probabilidade (*fumus boni iuris*), sob o influxo do princípio *in dubio pro societate*. Havendo indicação provável de prática de crime, o juiz poderá autorizar. Não se exige a instauração formal de inquérito policial. (CAPEZ, 2012, p. 386).

Ilustra Luiz Flávio Gomes:

[...] essa probabilidade de existência de uma infração penal, ademais, para além de expressar a existência concreta de um fato, penalmente relevante, deve ser concebida em sentido mais amplo, para alcançar vários outros

pressupostos da punição, tais como: punibilidade da infração (ausência de causas impeditivas como imunidade parlamentar, imunidade diplomática, etc.), presença de condições objetivas de punibilidade, pretensão punitiva estatal não prescrita, presença de condições de procedibilidade (manifestação de vontade da vítima quando se trata de ação penal privada ou pública condicionada à representação) etc. Em suma, somente quando se vislumbra a viabilidade real de punição é que se deve autorizar a interceptação telefônica, que é medida reconhecidamente excepcional, por envolver um dos direitos fundamentais mais salientes: o direito ao sigilo das comunicações.” (1997, p.181)

Quanto à infração penal, que seja crime punido com reclusão: “não será admitida a interceptação quando o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Isto significa dizer que somente será admissível a quebra do sigilo telefônico nas hipóteses de crimes apenados com reclusão” (CAPEZ, 2012, p. 386).

No que se refere ao meio probatório, que não exista outro meio de se produzir a prova. Fernandes ressalta que “só será admitida a interceptação telefônica se este for o único meio capaz de evidenciar a autoria e a materialidade do crime, sob pena de não ser colhido importante elemento de prova.” (2007, p. 107).

Por fim, que tenha por finalidade instruir investigação policial ou processo criminal. Trata-se este de um requisito previsto no próprio artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, reproduzido pela lei 9.296/96, em seu artigo 1º, o qual, observando-se a natureza de medida cautelar da interceptação, conferiu ao magistrado o poder de autorizar, ou decretar de ofício, a interceptação para fins somente de investigação criminal ou instrução processual penal.

Posto isso, não restam dúvidas a respeito da natureza jurídica cautelar da medida de interceptação telefônica, portanto, de índole normativa processual. A medida poderá ser realizada tanto no curso do processo, tratando-se de cautelar incidental, quanto na fase pré-processual, tratando-se de cautelar preparatória.

Conforme o artigo 3º da lei, a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento da autoridade policial na investigação criminal ou a requerimento do representante do Ministério Público, na investigação criminal ou na instrução processual penal. O legislador autorizou também, que o juiz determine a medida *ex officio*. E ainda, considerando o princípio da ampla defesa, é também legitimado, a requerer a interceptação a defesa.

De acordo com o artigo 4º, o pedido deverá ser em regra, escrito, e excepcionalmente verbal e reduzido a termo, deverá conter, além da demonstração da necessidade da quebra do sigilo telefônico, a apuração do delito, a indicação dos meios a serem empregados.

O juiz deverá proferir a decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas, e, além de fundamentada, deverá indicar a forma da execução da interceptação, que não poderá exceder quinze dias, podendo ser renovada por igual período, por quantas vezes forem necessárias, desde que determinada pelo juiz competente e também mediante decisão motivada, conforme o artigo 5º da lei.

O artigo 8º garante o sigilo ao conteúdo das diligências, determinando que os elementos da interceptação sejam em autos apartados dos principais.

Uma vez realizada a interceptação telefônica, deverá ser realizado o incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova, com sua destruição total ou parcial, uma vez que pode ser afetada a intimidade de terceiros.

Por fim, com a finalidade de sancionar a violação ao sigilo das comunicações telefônicas, dispõe o artigo 10 da lei, que constitui crime a realização da interceptação de comunicações telefônicas, informática ou telemática, sem autorização judicial.

O crime de interceptação, antes regulado pelo artigo 151, §1º, II, parte final, do Código Penal, exigia a divulgação, ou a utilização abusiva da conversação, sendo que a norma incriminadora da referida lei reclama, apenas, a interceptação, ou seja, a coleta, o ato de intervir ou imiscuir-se em conversa telefônica.

A norma incriminadora visa oprimir eventuais excessos, com desígnio de preservar a intimidade dos cidadãos, seja contra interceptações telefônicas desprovidas de prévia autorização judicial ou sem conexão com a atividade criminal.

Assim sendo, o magistrado, quando for apreciar qualquer caso que vislumbre a quebra do sigilo telefônico, deverá ser extremamente cauteloso, tendo em vista que a interceptação telefônica é uma medida excepcional, haja vista que infringe a intimidade do indivíduo. Torna-se indispensável interpretar a lei 9.296/96 em harmonia com as normas e princípios constitucionais.

Portanto, é necessário haver um equilíbrio entre os direitos fundamentais e a violação à intimidade do cidadão. O Estado, sendo o protetor da sociedade, tem o dever de não violar os direitos individuais. Sendo assim, é preciso que a interceptação seja analisada com a máxima cautela possível, para que se possa conservar a vida íntima das pessoas, poupando um verdadeiro confronto de direitos individuais inerentes a elas.

4 ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Ao tratar do processo penal, a apresentação de provas representa um elemento fundamental em relação ao convencimento do magistrado. É por meio das provas que será demonstrada a verdade nos autos, visto que estas serão utilizadas como principal fundamento da sentença, para que assim se possa chegar ao verdadeiro culpado pela infração a fim do Estado poder puni-lo.

No processo penal vigora o princípio da verdade real, de acordo com o qual, nas palavras de Capez, “o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante nos autos” (2012, p. 75).

José Frederico Marques preconiza que:

A verdade real – eis a causa finalis da instrução e, portanto, do próprio processo. Tendo em vista os graves interesses que estão em conflito, na instância penal, é absolutamente imprescindível que fique elucidado o thema probandum a fim de que se dê solução justa e exata ao pedido que se contém na acusação. E isso só se consegue quando emergem da instrução, de maneira fiel e real, os acontecimentos que motivaram a acusação. Para tanto, necessário é, também, que o juiz aprecie os dados e informações obtidos com a instrução, para reconstruir a situação concreta que deve ser objeto de seu pronunciamento jurisdicional (2000, p. 337).

E ainda sobre o tema, complementa que:

Não é o juiz figura impassível que deve apreciar olímpicamente o desenrolar da instância, e sim participante dos atos de maior relevo da relação processual, admiti-se a intervenção complementar e supletiva do órgão judiciário nas operações relativas destinadas à apuração e descoberta da verdade (MARQUES, 2000, p. 339).

Diante desse princípio, o juiz não pode prolatar uma sentença embasada apenas na já referida verdade formal, que é aquela verdade alegada pelas partes. Ele tem o dever de investigar como os fatos ocorreram realmente, podendo até aceitar provas contaminadas com vícios de legalidade, que possam trazer o verdadeiro culpado.

A Constituição Federal ao mesmo tempo em que prevê em seu artigo 5º, inciso LVI, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo, também elenca vários princípios e garantias individuais que acabam colidindo. E é assim que surge a necessidade da aplicação do princípio da proporcionalidade, para que seja feita uma análise do caso concreto para poder assim identificar qual princípio se sobressai sobre os outros.

O princípio da proporcionalidade não existe expressamente no nosso ordenamento jurídico, de acordo com Paulo Bonavides, “a proporcionalidade existe como norma esparsa no texto constitucional, e não como norma geral de direito escrito” (2004, p. 395).

A eventual possibilidade de um réu utilizar uma prova ilícita como sendo seu único meio de defesa pode ferir alguns princípios constitucionais. Mas, ao analisar a importância dos direitos inerentes a ele, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana contra o direito de acusação do Estado, da segurança jurídica, da ampla defesa, é possível aceitar a admissibilidade das provas ilícitas no processo penal. Neste sentido, o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas no processo pode ser mitigado, quando estiver em confronto com um princípio de maior valia, como o princípio da liberdade, analisando-se sempre o caso concreto.

Conforme este posicionamento, Prado aduz:

Assim, tem como base o equilíbrio, a proporcionalidade entre valores contrastantes. Dessa forma, o princípio da vedação às provas ilícitas não deve ser visto como absoluto, sendo excepcionalmente relevado, sempre que estiver em jogo um valor significativo, podendo um princípio de menor importância ceder a um de maior importância.

Sabe-se que não existe hierarquia entre os princípios. Devem sempre ser analisados no caso concreto, atribuindo-se valor a cada um dos princípios envolvidos. Se existir alguma circunstância mais importante a ser protegida que a vedação ao uso das provas ilícitas, pode-se aplicando este princípio da proporcionalidade, afastar aquela proibição (2009, p. 31).

Conforme ensinamentos de Capez:

Entendemos não ser razoável a postura inflexível de se desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidade que se deseja preservar. Assim, surgindo conflito entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deva prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como, por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais. Os interesses que se colocam em posição antagônica precisam ser cotejados, para escolha de qual deva ser sacrificado. (2012, p.368).

Neste sentido já houve julgamento no Superior Tribunal de Justiça a favor da aplicação do princípio da proporcionalidade e da utilização das provas ilícitas:

Constitucional e Processo Penal. Habeas Corpus. Escuta telefônica com ordem judicial. Réu condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais próprios do homem livre para trancar ação penal (corrupção ativa) ou destruir gravação feita pela polícia. O inciso LVI do artigo 5º da Constituição, que fala 'são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito', não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal Brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, através da 'atualização constitucional (verfassungsaktualisierung), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranqüila. Sempre é invocável o princípio da 'Razoabilidade' (Reasonableness). O 'princípio da exclusão das provas ilicitamente obtidas' (Exclusionary Rule) também lá pede temperamentos. Ordem denegada (BRASIL, 1996, p. 4.084).

Fernandes conclui:

Em suma, a norma constitucional que veda a utilização no processo de prova obtida por meio ilícito deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, devendo o juiz, em cada caso, sopesar se outra norma, também constitucional, de ordem processual ou material, não supera em valor aquela que estaria sendo violada (2007, p. 94).

O afastamento da vedação das provas ilícitas somente deve ser feito em casos extremamente necessários, em que o caso concreto seja grave e exija o balanceamento de princípios constitucionais. Os bens e valores em jogo devem ser analisados, de acordo com os princípios constitucionais divergentes.

A maior parte da jurisprudência não aceita a utilização da prova ilícita, baseando-se no fundamento da violação dos princípios constitucionais. Diante

disso cabe ao juiz fazer um juízo de valor e decidir, tornando a admissibilidade subjetiva, o que pode gerar a possível prática de abusos e insegurança jurídica.

E o que releva dizer é que, embora reconhecendo que o subjetivismo insito no princípio da proporcionalidade pode acarretar sérios riscos, alguns autores têm admitido que sua utilização poderia transformar-se no instrumento necessário para a salvaguarda e manutenção de valores conflitantes, desde que aplicado única e exclusivamente em situações tão extraordinárias que levariam a resultados desproporcionais, inusitados e repugnantes se inadmitida a prova ilícita colhida. (GRINOVER et. al., 2004, p. 161).

Os doutrinadores que acolhem o emprego do princípio da proporcionalidade frente às provas ilícitas compreendem como sendo um mecanismo de solução de conflitos de interesses, e também reconhecem a dificuldade na mensuração que se deve adotar para sua aplicabilidade devido ao grande subjetividade do princípio.

Fernandes expõe de maneira clara tal dificuldade:

Não é fácil, contudo, atingir o ponto de equilíbrio. De um lado, é necessário armar o Estado de poderes suficientes para enfrentar a criminalidade, crescente, violenta, organizada; por outro, deve o cidadão ter garantida a sua tranqüilidade, a sua intimidade, a sua imagem, e, principalmente, ser dotado de remédios eficazes para se contrapor aos excessos e abusos dos órgãos oficiais. Não se pode, em nome da segurança social, compreender uma garantia absoluta da privacidade, do sigilo, no processo penal, mas também não se pode conceber, em homenagem ao princípio da verdade real, que a busca incontrolada e desmedida da prova possa, sem motivos ponderáveis e sem observância de um critério de proporcionalidade, ofender sem necessidade o investigado ou acusado em seus direitos fundamentais e no seu direito a que a prova contra si produzida seja obtida por meios ilícitos. (2007, p. 89).

De fato, não deverá ser tranquila a função do juiz frente à valoração desses direitos fundamentais colocados em confronto, pois ambos possuem pesos distintos conforme a situação concreta em que se apresentam.

Uma solução seria a fixação de critérios, por parte da doutrina e da jurisprudência que possam estabelecer a prevalência entre os princípios constitucionais para que fosse possível evitar tamanho subjetivismo por parte do juiz em relação aos princípios postos em conflito.

CONCLUSÃO

Restou evidenciado no presente estudo que o direito penal deve atuar no sentido de preservar os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, de forma que eles não sejam diminuídos senão frente à necessidade de preservação de outros direitos, igualmente essenciais para o ser humano, e somente na medida em que esta diminuição demonstra-se necessária, fazendo a devida valoração das provas no processo penal.

No que tange à interceptação telefônica, pode-se elencá-la como sendo o meio probatório mais eficiente dos últimos tempos, visto que se torna possível chegar à autoria exata de determinados crimes. E, em casos de interceptações sem as devidas autorizações legais, deverão ser desentranhadas dos autos ou nem juntadas.

Posto isto, tanto o legislador quanto o aplicador do direito devem se pautar em princípios para buscar uma melhor solução prática para cada caso concreto, onde na maioria das vezes se avalia, ponderando o princípio da proporcionalidade que se aplica quando direitos e garantias fundamentais colidem, fazendo então a valoração das garantias e a busca da verdade real dos fatos, mesmo que alguns direitos e garantias sejam afetados.

REFERÊNCIAS

AVÓLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas:** interceptações telefônicas clandestinas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BONAVIDES, Paulo. O princípio constitucional da proporcionalidade e a Constituição de 1988. In:_____. **Curso de direito constitucional.** 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 392-436.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Lei nº 9.296 DE 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm> Acesso em: 18 mar. 2015.

_____. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm> Acesso em: 11 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 3982-RJ**, acórdão da 6ª Turma. Rel. Adhemar Maciel. DJU de 26.02.96, p. 4.084. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov-29/proibicao_prova_ilegal_nao_absoluta?pagina=5> Acesso em 21 mai. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 69.912-RS.** Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 155/508. DJ 26-11-1993. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14706691/segundo-habeas-corpus-hc-69912-rs>> Acesso em: 25 fev. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 74.678-SP.** Rel. Min. Moreira Alves. DJ 15.08.97, p. 37.036. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=habeas+corpus+74.678-1&c=>>> Acesso em: 18 mar. 2015.

CABETTE, E. L. S. **Interceptação Telefônica.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. Interceptação telefônica - lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. In: _____. **Curso de direito penal:** legislação penal especial. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 553-586.

_____. Prova. In: _____. **Curso de processo penal.** 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 360-470.

CASTRO, Eveline Lima de. Interceptação telefônica face às provas ilícitas. **Jus Navigandi**, [S.l.], out. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3274/interceptacao-telefonica-face-as-provas-ilicidas>>. Acesso em: 18 set. 2014.

DELBEN, A. C. et al. **Manual para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Científicos da FACNOPAR.** Apucarana, 2014.

FERNANDES, A. S. A prova. In: _____. **Processo penal constitucional.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 76-113.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado de direito e seus princípios. In:_____. **Princípios fundamentais do direito constitucional:** o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 179-217.

GOMES, Luis Flávio e CERVINI, Raul. **Interceptação Telefônica. Lei 9.296/96.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Interceptação Telefônica. Lei 9.296/96.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei 11.690/2008 e provas ilícitas:** conceito e inadmissibilidade. [S.l.], 2008. Disponível em <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2008071117152660>. Acesso em: 10 abr. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. Prova: conceito, discriminação, ônus e valoração. In:_____. **Teoria geral do processo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 377-381.

_____. Provas ilícitas. In:_____.**As Nulidades no Processo Penal.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.152-171.

MARQUES, Jose Frederico. **Elementos de direito processual penal.** 2ª ed. Campinas: Millennium, 2000.

MENDES, M. G. de. **Direito à intimidade e interceptações telefônicas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

MENDONÇA, Rachel Pinheiro de Andrade. **Provas ilícitas:** limites à licitude probatória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Análise estrutural das várias provas. In:_____. **Provas no processo penal:** estudo sobre a valoração das provas penais. São Paulo: Atlas, 2010, p.114-150

NUCCI, Guilherme de Souza. Interceptação telefônica. In:_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 793-812.

_____. Da prova. In:_____. **Código de Processo Penal comentado**. 13ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 329-543.

POLITANO, Ricardo. Admissibilidade de provas ilícitas. Teresina: **Revista Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29726>>. Acesso em: 19 maio 2015.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas: teoria e interpretação dos tribunais superiores**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

SANTOS, Paulo Ivan da Silva. As provas obtidas com violação da intimidade e sua utilização no Processo Penal. Teresina: **Revista Jus Navigandi**, 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2110>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

TASSARA JÚNIOR, Waldemar Antonio. Interceptação telefônica a luz do ordenamento jurídico brasileiro após o advento da Lei 9296/96. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7129>. Acesso em 21 abr. 2015.

VADE MECUM. **Código de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho. **Interceptação Telefônica**. São Paulo: Atlas, 2011